



**MPV 1016  
00121**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1.016, de 2020)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 3º .....

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e oitenta meses; ou

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória representa importante oportunidade para a renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob gestão dos Fundos Constitucionais.

No entanto, o prazo para a quitação dos débitos de 120 (cento e vinte) meses ainda é exíguo. Por esta razão, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo a sua ampliação para até 180 (cento e oitenta) meses, com vistas a garantir um novo “fôlego” financeiro mais confortável e seguro aos empreendedores e de modo a assegurar aos respectivos Fundos Constitucionais o adimplemento das obrigações.

Firmes neste sentido, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**



SF/20195.02534-00